



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.825, DE 2010

Susta a aplicação da Resolução nº 350 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 350, de 14 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “*Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas*”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 350/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual institui curso especializado obrigatório para os profissionais que exercem o transporte remunerado de passageiros

(mototaxista) ou de carga (motofretista). O anexo da resolução traz os detalhamentos necessários à aplicação do referido curso, como carga horária, requisitos para matrícula, estrutura curricular e abordagem didático-pedagógica.

O autor da proposta argumenta que o curso se tornou por demais oneroso para os profissionais do setor e com exigências absurdas para os participantes, como a obrigatoriedade de frequência em 100% das aulas, motivos que, em seu entender, ensejariam a sustação da resolução.

Não obstante a nossa simpatia com o mérito da matéria, cabe ao Parlamento, no caso das resoluções do CONTRAN, avaliar se o Conselho se ateve à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a edição de suas normas deve estar estritamente dentro dos limites da regulamentação. Então, vejamos.

A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2010, estabelece, em seu art. 2º, uma série de requisitos para o exercício da atividade de mototaxi e motofrete, entre eles, conforme o inciso III, a aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

A Resolução do CONTRAN nº 350/10, por sua vez, com base no inciso III do art. 2º da lei citada, institui o curso especializado para mototaxista e motofretista, com nível de detalhamento absolutamente compatível com o assunto abordado na norma.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, qualquer extração do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada atreve-se aos limites ditados pela lei, abrangendo apenas os temas necessários para dar aplicabilidade ao texto legal.

Em nosso entender, tendo em vista que a Lei nº 12.009/10 dá autonomia ao CONTRAN para regulamentar a matéria, qualquer alteração ou detalhamento que se pretenda fazer sobre o assunto deverá ser apresentado na forma de projeto de lei alterando a lei vigente. Tal proposição

poderia impor restrições à formulação de tais cursos ou dar a eles o direcionamento que julgar apropriado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.825, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

|
Deputado HUGO LEAL
Relator